



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 379, DE 2010

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Recurso contra o indeferimento da emenda nº 66 apresentada à Medida Provisória nº 472, de 2009.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 125 DO REGIMENTO INTERNO E DA DECISÃO PROFERIDA NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 480, DE 2009. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução n. 1/2002-CN, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresento o seguinte **RECURSO** contra a decisão que rejeitou liminarmente a emenda número 66 apresentadas à Medida Provisória n. 472/2009, conforme razões adiante expostas:

No Capítulo III da Medida Provisória consta a matéria “prorrogação de benefícios fiscais” e “outras providências”. Alteram-se em diversas oportunidades as Leis n.s. 10.833/2003, 10.865/2004 e 11.488/2007, como se vê dos artigos 21, 27, 29 e 30, parágrafo 6º.

A **emenda n. 66** versa sobre a necessária adequação do regime tributário aplicável aos regimes geral e especial de tributação do setor de bebidas. A alteração da Lei n. 10.833/2003, com redação da Lei n. 11.727/2008, trouxe desequilíbrio entre o crédito e o débito gerado nas operações com IPI, pois enquanto o crédito é de 27% sobre a matéria prima, o débito é de apenas 10%. Sendo assim, a medida, além de conferir igualdade entre todos os contribuintes, ainda retifica o erro cometido e permite um aumento da arrecadação sem que necessariamente aumento da carga tributária. Assim, mostra-se pertinente tal emenda ao texto da Medida Provisória.

Em questão de ordem (Q.º nº 516/09) elaborada pelo Dep. Fernando Coruja, no dia 01 de setembro do ano de 2009, o recorrente questionou a pertinência temática das alterações feitas pelo relator à MP 465, de 2009, àquele tempo em deliberação. Na medida que tratava de trata de subvenções nas operações de financiamentos destinados a aquisição de

produção de capital e inovação tecnológica, foram adotados dispositivos tratavam de benefícios do fundo de exportação, transformando esses benefícios para aviação civil e para as empresas brasileiras produtoras da indústria da aviação nacional. A resposta do Presidente foi no sentido de considerar pertinente a alteração, revelando uma interpretação bastante ampla do que seria a pertinência temática exigida.

Diante das razões expostas acima, creio que é evidente a relação temática entre o texto da MP nº 472, de 2009, e a emenda por mim apresentada. Assim, venho requerer o provimento do recurso ora interposto, reconsiderando-se a decisão que rejeitou liminarmente a emenda nº. 66, de minha propositura, visto que não trata de matéria estranha ao núcleo material da Medida Provisória n. 472/2009.

Sala das sessões, 10 de março de 2010.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

FIM DO DOCUMENTO
